



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 11030.001910/00-61
Recurso n.º : 302-126202
Matéria : FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : COMÉRCIO DE CEREAIS PLANALTO LTDA
Sessão de : 21 de agosto de 2006
Acórdão nº : CSRF/03-04.914

FINSOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DECADÊNCIA. - O prazo para a Fazenda Nacional lançar o crédito pertinente à Contribuição ao Finsocial é de cinco anos, contado a partir da data da ocorrência do fato gerador, até o advento da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A partir desta data passa a ser de dez anos, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da referida contribuição poderia haver sido constituído.

Havendo o auto de infração sido lavrado em 21.12.2000, deve ser afastada a decadência do Finsocial devido no período de apuração de outubro de 1991 a março de 1992.
Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho (Relator), Luiz Antonio Flora e Nilton Luiz Bartoli que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
REDATOR DESIGNADO

Processo n.º : 11030.001910/00-61
Acórdão n.º : CSRF/03-04.914

FORMALIZADO EM: 03 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo n.º : 11030.001910/00-61
Acórdão n.º : CSRF/03-04.914

Recurso n.º : 302-126202
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : COMÉRCIO DE CEREAIS PLANALTO LTDA

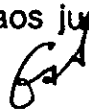
RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de Auto de Infração para exigir do contribuinte os valores não recolhidos do Finsocial referente aos períodos de apuração 10/1991 a 03/1992.

Irresignado o contribuinte apresentou Impugnação às fls. 90/100 alegando, em síntese, que:

- por ser o FINSOCIAL um tributo, caberia ao Agente Fiscal, mediante a aplicação de Norma Jurídica, art. 142 do CTN, constituir crédito tributário no prazo de 05 anos, na forma do art. 173, inciso I, do CTN;
- não poderia a fiscalização aplicar o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.049 de 1983, na tentativa de ser alargado o prazo decadencial para 10 anos, uma vez que o referido decreto encontra-se hierarquicamente aquém da Lei nº 5.172/1966, a qual tem força de lei complementar;
- que verificando a fiscalização a ocorrência do fato gerador de 31/10/1991, teria a partir de 01/01/1992, o prazo de cinco anos para constituir o suposto crédito, via lançamento de ofício, encerrando-se este em 31/12/1996;
- que desta forma não restou observado o lapso temporal aposto no inciso I, do art. 173, do CTN, caracterizando-se a hipótese de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, inciso V do CTN;
- que no caso de subsistência do auto de infração, também argúi que a exigência de juros de mora equivalentes à taxa SELIC para correção dos créditos tributários, conforme veiculado pela Lei nº 8.981, de 1995 e art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, é inconstitucional, determinando-se a observância da taxa máxima de 1% ao mês, de acordo com o § 1º, do art. 161, do CTN;
- requer o acolhimento das suas razões para o fim de tornar insubsistente o Auto de Infração, ou, se assim não entender, que sejam aplicados juros limitados ao percentual máximo de 1% ao mês.

Na decisão de 1ª instância administrativa, a Turma julgadora da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS, julgou o lançamento procedente, entendendo que o prazo decadencial é de 10 anos e que compete à autoridade administrativa de julgamento, a análise da conformidade da atividade do lançamento com as normas vigentes, não se podendo decidir, em âmbito administrativo, pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis e atos normativos. Quanto aos juros de

 37

Processo n.º : 11030.001910/00-61
Acórdão n.º : CSRF/03-04.914

mora e a taxa selic, entendeu que, cobram-se juros de mora equivalente à taxa SELIC, por expressa previsão legal.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 206/225), onde são ratificados os argumentos expendidos na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento que, por maioria dos votos, acolheu a preliminar de decadência, conforme disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

Devidamente intimada da decisão, a Fazenda Nacional, ora Recorrente, insatisfeita com a decisão que deu provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, apresentou Recurso Especial (fls. 279/291), com fulcro no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Apresentadas as contra-razões (301/315), os autos foram encaminhados à esta Turma para julgamento.

É o relatório.



Processo n.º : 11030.001910/00-61
Acórdão n.º : CSRF/03-04.914

VOTO VENCIDO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional encontra-se tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, conheço do recurso.

De início, antes de adentrar no mérito, mister se faz verificar se ocorreu a decadência do direito da Fiscalização de efetuar o lançamento dos créditos tributários.

De fato, o prazo de decadência dos tributos sujeitos ao regime de homologação encontra-se previsto no § 4º, do artigo 150, do CTN, que estabelece:

“...

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

No caso em questão, verifica-se que existem valores de FINSOCIAL recolhidos e/ou declarados pela Recorrente relativos aos fatos geradores ocorridos de 10/1991 a 03/1992, conforme consta do Auto de Infração, sendo tais valores devidamente considerados pelo Fisco quando da lavratura do presente Auto de Infração.

Todavia, o lançamento de ofício somente se deu em 18/12/2000, com a ciência do contribuinte nesta mesma data, quando, então, decorridos mais de 5 (cinco) anos desde as datas em que ocorreram os fatos geradores.

Processo n.º : 11030.001910/00-61
Acórdão n.º : CSRF/03-04.914

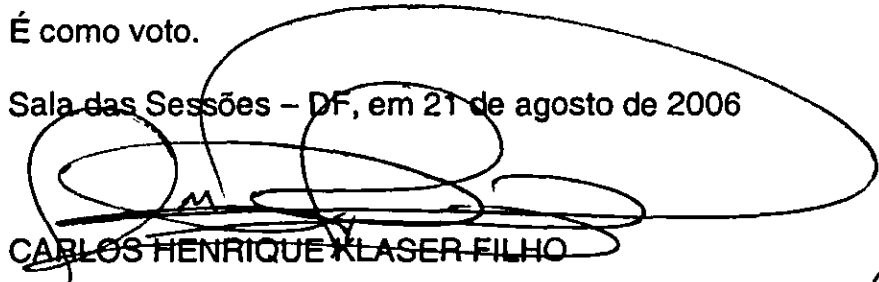
Conclui-se, portanto, que o Fisco permaneceu inerte por prazo superior ao fixado no § 4º, do artigo 150, do CTN, decorrendo disto a decadência do seu direito de constituir o crédito tributário.

Ao contrário da decisão recorrida, não se trata do prazo a que se refere a Lei n.º 8.212/91 ou o Decreto-Lei n.º 2.049/83, mas daquele aludido pelo artigo 173, do CTN, pois compete à lei complementar, e não à legislação ordinária dispor sobre o prazo de decadência para constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Especial, mantendo, em todos os seus termos, a decisão de segunda instância.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 21 de agosto de 2006


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO



VOTO VENCEDOR

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Redator Designado.

A matéria sob análise versa sobre a pertinência da constituição de crédito tributário relativo à Contribuição ao Finsocial, decorrente do Auto de Infração (fls. 05/06) lavrado para exigir do contribuinte o recolhimento da contribuição referente aos períodos de outubro/1991 a Março/1992.

O presente processo originou-se do Mandato de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 1010400 2000 00147 1 (fls.01), os procedimentos do lançamento fiscal foram fundamentados no art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82; arts. 16,80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; descritos às fls. 06, do auto de infração

Requer a contribuinte a desconstituição do auto epigrafado, tendo em vista a extinção do suposto crédito tributário.

Inicialmente, no que pertine ao prazo de decadência na forma suscitada pela recorrente, diverge o mesmo do entendimento que vem sido mantido pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais-MF, segundo a qual o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário para o FINSOCIAL, a partir do advento da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser de dez anos, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da referida contribuição poderia haver sido constituído.

No mais, entende este Julgador que se fazem algumas considerações a respeito da matéria para a sua melhor compreensão para deslinde da lide, ao final.

O Sistema Tributário Nacional foi contemplado no Título VI – Da Tributação e do Orçamento, da Constituição Cidadã, de 1988. No que concerne aos princípios gerais tributários, notadamente ao que se relaciona à decadência tributária, o seu art. 146 assim dispõe, *verbis*:

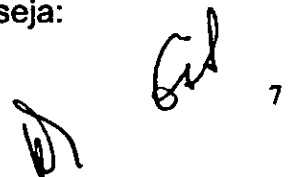
"Art. 146 – Cabe à lei complementar:

I – (...);

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários."

Seguindo a lição contida no referido artigo 146 buscou este Julgador orientação na lei complementar, Lei nº 5.172/66 (com status, de) em seu Livro Segundo, que trata das normas gerais de Direito Tributário, especialmente no inciso I do art. 173, o qual estabelece a regra geral sobre decadência, qual seja:



Processo n.º : 11030.001910/00-61
Acórdão n.º : CSRF/03-04.914

"Art.173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado."

Ocorre que relativamente à Contribuição ao Finsocial, de natureza reconhecidamente tributária, o seu recolhimento se dá através sem o prévio exame da autoridade administrativa, ou seja, pela antecipação de pagamento, caracterizando-a assim, como tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Nesse sentido, literalmente dispõe o art. 150 do CTN e, adiante em seu § 4º, encontra-se estabelecida a regra balizadora em ralação ao caso específico, *litteris*:

"Art.150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa."

(...)

Parágrafo 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação será ele de 5 (cinco) anos, o contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (destaquei).

Com o advento da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que veio a tratar sobre a organização da Seguridade Social, atribuiu-se ao seu art. 45, a competência para dispor sobre uma nova regra específica, a saber:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após (dez) anos contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."

Da sistematização realizada, restou claro que não há incompatibilidade na adoção dessas regras retromencionadas de forma harmonizada, qual seja: até o advento da Lei nº 8.212/91, o critério da contagem do prazo decadencial para o Finsocial era feito pela regra contida no § 4º do artigo 150 do CTN, que era de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Com o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o direito para a constituição dos créditos da Seguridade Social passou a ser de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.



Processo n.º : 11030.001910/00-61

Acórdão n.º : CSRF/03-04.914

Na existência de antinomia, três são os critérios a apontar para a solução do conflito. Um dos critérios orienta que a norma específica prevalece sobre a norma genérica. Este Julgador elege esse critério.

De acordo com os pressupostos retrocitados, equaciona o conflito em questão.

Por conseguinte, este Julgador, tomando por referência a data do início da vigência da Lei nº 8.212/91, de 24/07/91, a data da lavratura do auto de infração, de 18/12/00 (fls. 05) e a data da ciência pelo contribuinte em 21.12.2000 (fls. 05) e considerando os períodos de apuração referentes aos meses de outubro/91 a março/92 (fls. 06), bem assim a regra contida no art. 45 da referida Lei nº 8.212/91, ou seja, de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, constata-se que não há decadência relativa aos períodos lançados.

Ante o exposto, conheço do recurso por preencher os requisitos à sua admissibilidade para dar provimento e determinar o retorno dos autos à câmara recorrida para exame do mérito.

É assim que voto.

Sala de Sessões, 21 de agosto de 2006.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO